

## PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Coordenador de Compras e Serviços da **SESMA- ALTAMIRA/PA**, por ordem do Ordenador de Despesa da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA – PA**, no uso de suas atribuições, vem abrir o presente processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**- o no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021/ vide Decreto nº 12.343, de 2024, Visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE DESPACHANTE PARA REGULARIZAÇÃO E LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA.**

## DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A dispensa de licitação tem fundamento no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021/ vide Decreto nº 12.343, de 2024.

***Art. 95.** O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:*

***§ 2º** É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior **R\$: 12.545,11 (Decreto 12.343/2024).***

Para melhor entendimento das razões do dispositivo legal que pretendemos aplicar, é merecido apresentar o que dispõe o Art. 37, inciso XXI, da constituição Federal:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Corroborando com a Carta Magna vem a Lei de Licitações nº 14.133/2021 em seu Art. 1º, parágrafo único:

*Art. 1º*

*Parágrafo único. Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e*



*contratação, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para garantir a obrigatoriedade da licitação, sempre que a Administração Pública realizar uma contratação, como forma de assegurar os princípios da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da eficiência e da igualdade no processo licitatório, entre outros princípios consagrados pela Constituição Federal.*

O Art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 reforça a obrigatoriedade da licitação e estabelece que o processo deve ser guiado pelos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988. Ele visa garantir que as contratações públicas sejam realizadas de forma transparente, ética, eficiente e igualitária, protegendo o interesse público e a boa aplicação dos recursos públicos.

Esses princípios e diretrizes não apenas corroboram a Carta Magna, mas também são a base para o funcionamento da Administração Pública no Brasil, buscando uma governança eficiente, transparente e responsável.

Visto isto, para cumprimento do Princípio Administrativo da Legalidade, norteador dos atos praticados pela Administração Pública, deve o pretense procedimento licitatório obedecer aos seguintes diplomas legais: a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos.

Portanto apesar de haver pressuposto legais para a contratação direta, devemos observar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. “logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento” – Manual TCU.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra Contratação Direta sem Licitação, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de contas da União, de que:

*“O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal”*

(...)

Da mesma forma, o TCU firmou entendimento de que:

*“as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser reservada a modalidade correta para objeto total, que agruparia todos os itens”*

Diante ao exposto entendemos que a contratação em epigrafe, não se enquadra nos casos de fracionamento de despesas, bem como, não se busca evitar modalidades mais amplas, uma



vez que o suprimento da necessidade dos usuários do Sistema Único de Saúde se sustenta no princípio do planejamento, pelo que a aquisição foi programada ao limite de estrita necessidade, permitindo assim que as ações sejam devidamente assistidas e que a gestão atual providencie a ampla modalidade de licitação a regularizar o abastecimento contínuo das demandas dos outros setores que poderão necessitar do objeto desse termo.

Com base nisto, dada a necessidade iminente da contratação do objeto deste Termo de Referência, com fulcro, ainda, nas justificativas apresentadas neste instrumento, resta-nos imperioso proceder com a pretensa contratação, para atingimento da finalidade pretendida e, por consequência, satisfação do interesse público.

### **JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

A regularização e o licenciamento dos veículos pertencentes à frota da Secretaria Municipal de Saúde de Altamira representam uma medida fundamental para a manutenção e continuidade dos serviços públicos de saúde oferecidos à população. Os referidos veículos desempenham papel estratégico no atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo utilizados no transporte de pacientes em Tratamento Fora de Domicílio (TFD), remoções emergenciais, visitas domiciliares, campanhas de vacinação, entrega de medicamentos e suporte às equipes de saúde em campo.

Considerando que a utilização de veículos com documentação irregular expõe o município a sanções legais, tais como multas, retenções e apreensões, além de comprometer a segurança dos usuários e dos profissionais de saúde, faz-se imprescindível a adoção de providências imediatas para a regularização de toda a frota, garantindo a conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro e demais normativas pertinentes.

A contratação de empresa especializada em serviços de despachante justifica-se pela expertise técnica, agilidade e conhecimento dos trâmites junto aos órgãos competentes, permitindo que a regularização ocorra de forma célere, segura e eficiente, sem comprometer a rotina operacional da Secretaria.

Além disso, a frota regularizada assegura a prestação de serviços ininterruptos, seguros e de qualidade, contribuindo diretamente para o acesso da população aos cuidados em saúde e, sobretudo, para a efetivação dos princípios da universalidade, integralidade e equidade que regem o SUS.

Dessa forma, a contratação ora pleiteada visa resguardar o interesse público, garantir o pleno funcionamento dos serviços de saúde e, principalmente, assegurar o atendimento digno, ágil e seguro à população usuária do Sistema Único de Saúde no município de Altamira.

Diante de todo o exposto, delineando a urgência regularização da frota de veículos, justificando-se a necessidade dos itens levantando para a realização de **procedimento na modalidade de Dispensa de Licitação em casos de emergência, conforme está previsto na Lei 14.133/2021, em seu art. 95, § 2º, vide Decreto nº 12.343, de 2024**, para que esta secretaria, continue a garantir a realização das ações decorrentes dos atendimentos essenciais realizados pelas unidades de atendimento à saúde, vinculadas a Secretaria Municipal de Saúde / Fundo Municipal de Saúde – FMS.



## RAZÃO DA ESCOLHA

No que diz respeito a RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR em atendimento ao que preconiza o art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021/ vide Decreto nº 12.343, de 2024, a Administração busca contratar a empresa **DESPACHANTE TURBO- C C PRATES DA SILVA**, inscrita no CNPJ 42.084.725/0001-55, conceituada pessoa jurídica na área de comércio, por ofertar o **MENOR PREÇO e SERVIÇO NECESSÁRIO** na correspondência do MAPA de cotação. Nos autos encontram-se os preços referenciais de mercado originado de pesquisa mercadológica com potenciais fornecedores.

Os preços ofertados e classificados aptos à contratação de Compra Direta, encontram-se adequados e respeitam o teto previsto na Lei 14.133/2021, em seu art. 95, § 2º, atualizado através do Decreto nº 12.343, de 2024.

A empresa a ser contratada está diretamente relacionada à pesquisa de preços, possibilitando que os processos de contratações sejam tramitados de forma mais ágil e eficiente, otimizando a atuação dos servidores e atribuindo maior confiabilidade às informações e padronização dos procedimentos, atendendo assim aos princípios da Eficiência, Legalidade, Transparência e Objetividade.

## JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA

O valor estipulado para a cobertura das despesas está compatível com os preços praticados no mercado, conforme demonstram as cotações de preços anexadas aos autos do processo. A pesquisa de preços foi realizada com, no mínimo, três fornecedores distintos, por meio de consultas diretas e levantamento junto a empresas especializadas no ramo de serviços de despachante documental, garantindo a transparência, a razoabilidade e a obtenção de parâmetros confiáveis para a estimativa do valor.

A adoção desses critérios está em conformidade com o artigo 23, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a necessidade de estimativa prévia dos custos para garantir a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A escolha da proposta vencedora considerou, além do menor preço, critérios técnicos relacionados à qualificação da empresa, à capacidade de atendimento em prazos compatíveis com a urgência da demanda, à regularidade fiscal, assegurando a eficiência da contratação e a mitigação de riscos operacionais.

Tais elementos são essenciais para garantir a celeridade e a legalidade na regularização documental da frota de veículos vinculada à Secretaria Municipal de Saúde de Altamira, possibilitando a manutenção dos serviços assistenciais, administrativos e logísticos indispensáveis ao atendimento da população usuária do Sistema Único de Saúde (SUS).

A contratação ora justificada atende, portanto, aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público, previstos na Lei nº 14.133/2021, contribuindo para o



adequado funcionamento dos serviços de saúde e o cumprimento das finalidades institucionais da Secretaria Municipal de Saúde.

Os pagamentos serão realizados de forma única, conforme a execução dos serviços e mediante emissão de ordens de serviço, com acompanhamento e atesto de recebimento pelo ordenador de despesas e/ou fiscal do contrato regularmente designado para essa finalidade.

O valor da contratação será formalizado por meio de nota de empenho e corresponde à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de despachante, para atender as demandas da frota de veículos vinculados a Secretaria Municipal de Saúde de Altamira-Pa, conforme as especificações constantes no termo de referência.

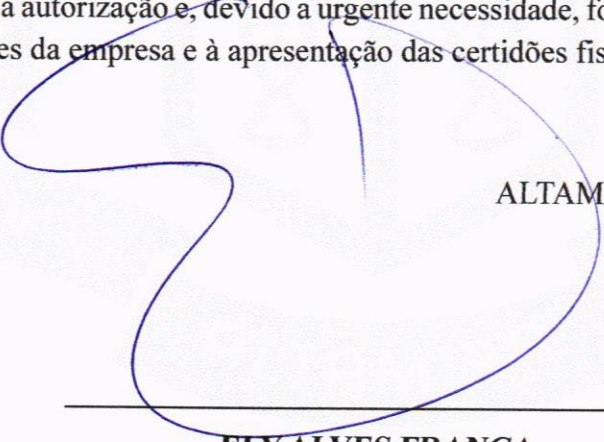
O valor total contratado é de R\$ 11.000,00 (onze mil) reais, em parcela única, conforme previsto nas condições pactuadas e em consonância com a legislação vigente.

Diante do exposto, emito a presente Declaração de Dispensa a seguir:

### **DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

O coordenador de Compras e Serviços, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais e considerando a matéria constante neste processo administrativo, vem emitir a presente declaração de DISPENSA DE LICITAÇÃO, fundamentado na Lei 14.133/2021, em seu art. 95, § 2º, vide Decreto nº 12.343, de 2024, e suas alterações posteriores, para contratação da empresa que apresentou a melhor proposta constante nos autos deste processo, informando que foram seguidos a tramitação e que constam os documentos necessários, dada a autorização e, devido a urgente necessidade, foi solicitado à empresa o envio das documentações da empresa e à apresentação das certidões fiscais e trabalhistas.

ALTAMIRA/PA, 14 de julho de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**ELY ALVES FRANCA**  
Chefe de Divisão do Setor de Compras e Serviços  
Decreto nº 064/2025